



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1503594-26.2022.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2025877/2022 - DEIC-5ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 16856132 - DEIC-5ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 2/22/701 - DEIC-5ª DELEGACIA DA DISCCPAT, 2025877 - DEIC-5ª DELEGACIA DA DISCCPAT**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FABIO GOMES RIBEIRO**

Réu Preso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Fernando Deroma De Mello**

Vistos.

FABIO GOMES RIBEIRO, qualificados nos autos, foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, sob a alegação de que, no dia 14 de janeiro de 2022, por volta de 14h00min, no interior da agência do Banco Itaú, situada na Rua Harry Danhenberg, 265, Parque do Carmo, nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso de pessoas com quatro agentes não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em face das vítimas [REDACTED], a quantia de R\$22.334,22, dois revólveres da marca Taurus, calibre 38, com cinco cartuchos íntegros em cada e dois controles de porta giratória, de propriedade da vítima Banco Itaú.

Conforme narra a denúncia, o acusado e agentes não identificados ingressaram no estabelecimento bancário situado no local dos fatos. Após ter sido liberado na porta giratória pelo gerente do banco, o acusado, portando uma arma de fogo, anunciou o assalto. O acusado e demais agentes renderam os vigilantes e o gerente da agência bancária, e subtraíram as armas das vítimas e controles da porta giratória. Foi determinado que os funcionários dos caixas colocassem o dinheiro dentro de uma mochila. Logo após, acusado e demais agentes empreenderam fuga. Câmeras de monitoramento registraram a ação criminosa.

A denúncia foi recebida em 17 de março de 2022, ocasião em que foi decretada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prisão preventiva do acusado (fls. 106/107).

Citado (fls. 220), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 142/156).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas vítimas e, ao final, foi o réu interrogado. Ainda em audiência, foi oferecido aditamento à denúncia, que foi recebido.

Em sede de alegações finais, a representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 258/273). No mesmo sentido foi o manifestado pelo assistente de acusação (fls. 282/300).

A Defesa, atacando a prova, requereu a absolvição (fls. 274/280).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, passo à análise do requerimento formulado pela Defesa em sede de memoriais escritos.

Ressalto que, a realização de perícia nas imagens captadas pelas câmeras de monitoramento do local dos fatos nada acrescentará de relevante aos autos, se mostrando requerimento de cunho meramente protelatório.

Ademais, ao Magistrado, destinatário final das provas, cabe avaliar as provas que entender necessárias para o deslinde da causa, além de concretizar os princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais. No caso em tela, entendo que os fatos estão bem demonstrados, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, **a pretensão punitiva é procedente.**

A materialidade do delito ficou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 08/10, autos de reconhecimento de pessoa de fls. 18, 20 e 42, relatórios de investigação, imagens das câmeras de monitoramento do local dos fatos de fls. 231, bem como pelas demais provas produzidas em Juízo.

A autoria do delito é incontroversa.

A vítima [REDACTED] declarou que é gerente de atendimento da agência e trabalhava no dia dos fatos. Estava na parte interna da agência, quando a vigilante [REDACTED] solicitou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a sua presença na porta giratória, já que a porta tinha travado com uma pessoa que se apresentava como cliente e queria entrar. Na porta da agência estava um rapaz com cabelo grisalho, camisa xadrez e calça jeans. Perguntou a ele se tinha alguma coisa de metal, ele retirou uma chave e voltou para tentar entrar novamente, mas a porta novamente travou. Ele ainda tentou entrar duas vezes e, não conseguindo, passou a ficar nervoso e foi liberado. Ele entrou, ficou atrás de uma pilastra e o declarante foi resolver outras coisas. Soube pelos vigilantes que, depois de poucos minutos, ele rendeu os seguranças. Outros quatro agentes, que já estavam dentro da agência, abordaram e renderam outros funcionários. Esses indivíduos entraram como se fossem clientes. Quando o declarante voltou à área de atendimento, foi também rendido. Até então eles estavam com uma arma, aquela com a qual o último indivíduo entrara no estabelecimento. Soube que ele entrou com a arma em sua perna. Foram rendidos uma vigilante na porta, o segurança no escudo, o segurança que estava no atendimento, o jovem aprendiz e os atendentes que estavam no saguão. Eles mandaram que entregassem todo o dinheiro que estava nas gavetas, cerca de R\$ 22.030,00, pegaram as duas armas dos vigilantes e fugiram do local, inclusive subtraindo o controle da porta giratória para que não ficassem retidos. Chegou a ver que eles foram para a direção de uma viela e foi informado pelos vizinhos que embarcaram em um carro prata. Os funcionários do banco chegaram a acionar o botão do pânico, mas, quando a polícia chegou, os assaltantes já tinham ido embora. As imagens dos fatos foram captadas pelas câmeras de segurança instaladas na agência e foram fornecidas à polícia. Algum tempo depois, cerca de duas ou três semanas, esteve em delegacia, onde lhe mostraram uma foto impressa e reconheceu como sendo um dos roubadores. Depois ainda voltou à delegacia, onde procedeu ao reconhecimento pessoal do réu, que lhe foi mostrado sozinho. O réu foi reconhecido como sendo o último criminoso que entrou na agência, o armado. Reconheceu o réu em juízo com toda segurança como sendo aquele roubou a agência, o que estava armado. Ele usava máscara, mas ficou bem de frente com o declarante, que ficou algum tempo ali para que fosse liberado na porta giratória.

A vítima [REDACTED] esclareceu que trabalhava como vigilante na agência local dos fatos. No momento, estava na porta de entrada do estabelecimento, quando uma pessoa não conseguiu entrar na agência, pois a porta giratória estava travando. O gerente foi chamado, fez todo o procedimento e liberou o indivíduo. Depois que ele entrou, abordou a declarante com a arma que portava e um segundo indivíduo já veio retirar a sua arma. Um terceiro agente abordou o seu colega lá no escudo. Ficaram dois roubadores rendendo a declarante e seu colega, inclusive com a arma em sua cara, e o outro foi pegar o dinheiro com os atendentes do banco. Tudo durou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cerca de sete minutos. Os agentes procuraram fuga, mas a porta travou, então eles levaram o controle da porta giratória e conseguiram sair, levando o dinheiro e duas armas, a da declarante e do seu colega vigilante. Quando a polícia chegou, os roubadores já tinham ido embora. Os funcionários da agência deram conta do crime à polícia e, depois de cerca de três semanas, foi chamada a comparecer em delegacia, onde procedeu ao reconhecimento fotográfico do réu, mas não com toda certeza, sendo que lhe mostraram duas ou três fotos da mesma pessoa. Alguns dias depois ainda voltou à delegacia, onde reconheceu o réu pessoalmente com toda certeza, ele foi mostrado sozinho. Ele era o assaltante que entrou por último armado. Descreve o acusado como de pele parda, cerca de 1,60 m de altura, cabelo grisalho. Em juízo apontou o réu e pessoa estranha ao processo como pessoas que poderiam ser os assaltantes.

Por fim, a vítima [REDACTED] deu conta de que trabalhava como vigilante no "escudo". [REDACTED], a outra vigilante, estava na entrada da agência, fazendo a triagem. O que ocorreu foi que um indivíduo tentou entrar por três vezes no estabelecimento, mas a porta travou. O gerente foi chamado e liberou o rapaz. Depois que ele entrou, ainda deu uma disfarçada, mas logo depois, armado, rendeu a vigilante [REDACTED]. A ele se juntaram outros três agentes, que já estavam no interior do salão e tinham entrado como clientes. Um deles tomou a arma da sua colega e um outro, para quem fora entregue a arma do último assaltante que entrara armado, veio para sua direção e o rendeu. Os demais roubadores foram recolher o dinheiro dos caixas. A execução do crime durou cerca de quatro ou cinco minutos. De posse do dinheiro dos caixas, da arma de [REDACTED] e da arma do próprio declarante, os agentes fugiram do local, tendo usado o controle da porta que tinham também subtraído. Não viu como eles foram embora. A polícia foi acionada. O delegado viu as imagens captadas pelo sistema de segurança. Menos de um mês depois foi chamado à delegacia, onde procedeu ao reconhecimento fotográfico do réu, sendo que lhe foi mostrada somente uma foto. Ainda reconheceu o réu em delegacia pessoalmente, quando lhe foi mostrado sozinho. Este roubo era mais senhor, tem cerca de 1,70m, cabelo grisalho, cor mais clara que moreno, idade de cerca de quarenta e cinco ou cinquenta. Em juízo apontou o réu como parecido com o assaltante que entrou armado na agência.

Interrogado em juízo, o acusado disse que já foi condenado por roubo, por duas vezes, e porte ilegal de arma de fogo; sobre os fatos, disse que na data estava em casa com as filhas; desde quando saiu em 2017 da cadeia não cometeu nenhum delito; ajuda a esposa para cuidar das filhas; estão imputando crime que não cometeu; os policiais entraram em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

residência e o acusado de roubo que não cometeu; as imagens não eram do acusado; é por causa dos antecedentes anteriores que estão o acusando; quer cuidar de sua família; não quis falar na delegacia; preferiu falar na presença do Juiz; o acusado é quem cuida das filhas; sua esposa sai para trabalhar e fica cuidando das filhas; tem antecedentes de roubo a bancos, mas não cometeu esse delito.

A versão apresentada pelo acusado restou isolada do conjunto probatório.

As vítimas foram seguras ao narrar que o acusado entrou no estabelecimento bancário se passando por comum cliente. Após solicitar o desbloqueio da porta giratória para o gerente da agência bancária, rendeu a segurança [REDACTED] com uma arma de fogo que trazia consigo. Outros quatro agentes que já estavam no interior da agência renderam os demais seguranças do local, subtraindo suas respectivas armas de fogo. Dinheiro foi levado dos caixas da agência. Após a subtração, o acusado e demais agentes empreenderam fuga. Toda a ação criminosa foi captada por câmeras de monitoramento.

Importante dizer que, em sede de crimes patrimoniais, praticados quase sempre na clandestinidade e na ausência de quaisquer testemunhas, a palavra das vítimas é de fundamental importância e merece total credibilidade. Neste sentido:

PROVA - Roubo - Palavra da vítima - Valor: Em delitos de roubo, cometidos em regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de suma importância quando coerente e segura em seus pontos essenciais, máxime se confortada por outros elementos de convicção. (TACrimSP - Ap. nº 868.075/9 - 7ª Câ. - Rel. Nogueira Filho - J.10.11.94 - RJDTACRIM 24/230).

As provas reunidas aos autos demonstraram, de forma segura, que o réu, juntamente com os agentes não identificados, praticou o crime de roubo de que se trata nestes autos.

Ressalte-se que não há motivos para se colocar em dúvida os depoimentos das vítimas, uma vez que nenhuma dessas pessoas teria motivos para incriminar o réu injustamente, sendo os relatos seguros e harmônicos entre si. Não há nada que infirme suas palavras.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, é de se ressaltar que as vítimas reconheceram, com segurança, o acusado como sendo o autor do roubo.

Assim, entendo que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas.

O crime de roubo se consumou, havendo efetiva lesão ao patrimônio da vítima. A grave ameaça, bem caracterizada, foi suficiente para intimidar as vítimas e à incapacidade de defesa reduzi-las.

As causas de aumento de pena do crime de roubo também foram suficientemente comprovadas.

O concurso de agentes é evidente, conforme acima demonstrado, sendo certo que o réu e os agentes desconhecidos estavam conluiados entre si para a prática dos delitos, tendo um aderido à conduta dos demais. Importante mencionar, ainda, que, em casos de crimes cometidos em concurso de agentes, não há necessidade de que todos pratiquem os mesmos atos, sendo que a identidade de propósitos já é suficiente para que o fato seja punível.

Ainda, as vítimas foram seguras ao afirmar que o acusado e agentes desconhecidos se valeram de armas de fogo para ameaçá-las e constrangê-las.

A conduta do acusado foi bem descrita na denúncia e corroborada pelas provas carreadas nos autos. Entendo que as provas colhidas são mais do que suficientes para o decreto condenatório do réu, não pairando qualquer dúvida acima do razoável de que o réu praticou o delito de que se trata.

Não existem causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Assim, a condenação é medida de Justiça.

DOSIMETRIA.

1ª Fase da Dosimetria Penal. Na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que as circunstâncias em que o delito foi praticado são reprováveis, as vítimas foram abordadas em seu local de trabalho, em plena luz do dia. O acusado demonstrou grande ousadia e profissionalismo ao ingressar na agência bancária, local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conhecidamente guarnecido por forte sistema de segurança, que contava com porta giratória com detector de metais, seguranças armados e sistema de monitoramento por câmeras. Não bastasse, o delito foi cometido mediante concurso de agentes, o que torna a conduta do réu inegavelmente mais grave e mais reprovável, porquanto reduz sobremaneira qualquer possibilidade de resistência ou reação por parte da vítima e, conseqüentemente, propicia aos agentes maior chance de sucesso na empreitada criminoso. Ainda, verifico que o acusado ostenta maus antecedentes (fls. 217/219). Fixo a pena base, majorada em 3/6, em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa.

2ª Fase da Dosimetria Penal. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 217/219), majoro a pena em 1/6, obtendo a pena de 07 anos de reclusão e 17 dias-multa.

3ª Fase da Dosimetria Penal. Na terceira fase da dosimetria, presentes duas causas especiais de aumento de pena, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Melhor entendimento é a aplicação do artigo 68 do Código Penal, devendo ser limitado o aumento de pena a uma só, prevalecendo a maior, qual seja, a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, enquanto o concurso de pessoas foi computado como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria. Assim, promovo o aumento da pena em 2/3, fixando a pena em 11 anos e 08 meses de reclusão e 28 dias-multa.

Torno estas penas definitivas, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

O regime inicial será o fechado, pois se trata de crime praticado com violência e grave ameaça à pessoa, inclusive praticado em comparsaria, e particularidades que agravam em muito as condutas praticadas, bem como pela evidente periculosidade do agente, denotando ser o único regime prisional apto a atender o binômio prevenção-repressão.

Pelos mesmos motivos, incabíveis os benefícios penais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o réu **FABIO GOMES RIBEIRO**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de **11 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 28 dias-multa, no mínimo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu não tem o direito de apelar em liberdade. Primeiro, porque permaneceu preso durante o processo, de modo que seria um contrassenso soltá-lo após a condenação. Segundo, porque permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente no que diz respeito à necessidade de se assegurar a ordem pública, especialmente para afastar o acusado do ambiente social.

Custas pelo réu, na forma da Lei estadual nº 11.608/2003, artigo 4º. §9º, a, (100 UFESPs), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em caso de defesa pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, nos termos do Provimento nº 33/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, lance-se a condenação no Sistema Informatizado Oficial existente na serventia, comunicando-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para o cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de execução definitiva, remetendo-se ao Juízo competente.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**